



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744624 - SP (2020/0207941-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885
RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO PARA COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. ARTS. 40, §§ 1º E 5º e 201, §§ 7º e 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tal qual consignado na decisão agravada, muito embora haja, no apelo nobre, a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, verifica-se que a fundamentação do recurso especial é eminentemente constitucional, assim como também é o acórdão do Sodalício de origem.

2. A leitura atenta do julgado revela que o aresto recorrido teve como alicerce o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, para compreender pela impossibilidade de se admitir, para fins de contagem recíproca, a conversão do tempo de serviço especial em comum.

3. Da simples leitura das razões do especial apelo (fls. 462/487), verifica-se que, a despeito de o recorrente, ora agravante, apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, intenciona, em verdade, o debate nesta instância especial de matéria de cunho eminentemente constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do art. 102, III, da CF.

4. É firme o posicionamento de que "[n]ão cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/2/2017).

5. Está correto o *decisum* ao verificar que o Pretório de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744624 - SP (2020/0207941-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974**
: **RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885**
: **RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO PARA COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. ARTS. 40, §§ 1º E 5º e 201, §§ 7º e 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tal qual consignado na decisão agravada, muito embora haja, no apelo nobre, a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, verifica-se que a fundamentação do recurso especial é eminentemente constitucional, assim como também é o acórdão do Sodalício de origem.

2. A leitura atenta do julgado revela que o aresto recorrido teve como alicerce o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, para compreender pela impossibilidade de se admitir, para fins de contagem recíproca, a conversão do tempo de serviço especial em comum.

3. Da simples leitura das razões do especial apelo (fls. 462/487), verifica-se que, a despeito de o recorrente, ora agravante, apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, intenciona, em verdade, o debate nesta instância especial de matéria de cunho eminentemente constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do art. 102, III, da CF.

4. É firme o posicionamento de que "[n]ão cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/2/2017).

5. Está correto o *decisum* ao verificar que o Pretório de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Paulo Roberto dos Santos** desafiando decisão de fls. 591/593, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ter o

Tribunal de origem decidido a controvérsia à luz de alicerces eminentemente constitucionais.

O agravante, em suas razões, afirma que "cumpre demonstrar a nulidade do Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional em razão de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, ante a existência de omissão sobre matéria de suma importante para o deslinde da causa, matéria eminentemente infraconstitucional" (fl. 602).

Aduz que, "embora a nulidade do Acórdão recorrido decorra de ausência de manifestação sobre matéria constitucional, a referida nulidade que se trata de matéria infraconstitucional é passível de ser apreciada em Recurso Especial, que aliás, é a ferramenta cabível para debater a violação cometida no Acórdão regional aos artigos 489 e 1.022 do CPC" (fls. 605/606).

Defende que "o que é verificado no Recurso Especial deste recorrente não é a violação à Constituição Federal, mas sim a violação à norma legal que trata do cabimento da ação rescisória. Desta forma, inexistente no recurso do autor qualquer debate sobre matéria constitucional, não havendo qualquer óbice ao Recurso Especial deste recorrente" (fl. 606).

Devidamente intimada, a parte agravada não impugnou, conforme certidão de fl. 624.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte insurgente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Tal qual consignado no *decisum* agravado, muito embora haja, no apelo nobre, a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, verifica-se que a fundamentação do especial apelo é eminentemente constitucional, assim como também é o aresto do Sodalício de origem.

Confira-se, por pertinente, trecho do julgado recorrido (fls. 429/430):

Tem-se como fundamento determinante no julgado rescindendo, que levou à improcedência do pedido na ação subjacente, a impossibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição fictício para fins de contagem recíproca. A Constituição estabelece, em seu artigo 40, ao assegurar regime de previdência aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,

veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime ,ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 4º, III, incluído pela EC n.º 47/2005).

Quanto ao ponto, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado de Súmula Vinculante n.º 33, determinando serem aplicáveis ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Vale dizer, o servidor público que exerce atividade sob condições especiais, vinculado a regime próprio de previdência, tem assegurada a contagem de tempo de atividade diferenciada na forma da legislação aplicada ao RGPS. Nesse mesmo sentido, há orientação jurisprudencial pacífica quanto ao direito do servidor público, na hipótese de transformação de vínculo celetista em estatutário, ao cômputo diferenciado do tempo de exercício de atividade especial (confira-se: STF, 1ª Turma, AgRg/RE 603.581, rel. mm. Dias Toffoli, j. 18.11.2014).

A questão tratada nos autos, contudo, diz respeito à possibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca entre os regimes geral e próprio com o cômputo de tempo fictício, decorrente da aplicação do fator de conversão para comum do tempo de atividade de natureza especial exercida na iniciativa privada.

Observa-se que o próprio artigo 40 da Constituição, em seu § 10 (incluído pela EC n.º 20/1998), estabelece que "a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

Como se vê, a leitura atenta do julgado revela que o aresto recorrido teve como alicerce o **art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal**, para compreender pela impossibilidade de se admitir, para fins de contagem recíproca, a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Da simples leitura das razões do especial apelo (fls. 462/487), verifica-se que, a despeito de o recorrente, ora agravante, apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, intenciona, em verdade, o debate nesta instância especial de matéria de cunho eminentemente constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do **art. 102, III, da CF**.

Nesses termos, é firme o posicionamento de que "[n]ão cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (**AgInt no AREsp 224.127/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/2/2017).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial quando, a despeito de apontar afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a parte, em verdade, intenciona discutir questão de índole eminentemente constitucional, como na hipótese dos autos em que se defende inobservância, pelo Tribunal a quo, da regra inserta no art. 150, IV, da CF. Precedentes: AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro Raul

Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/2/2017; AgRg no AREsp 240.263/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/11/2016; AgInt no REsp 1.633.629/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/5/2017; REsp 1.668.101/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/6/2017.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.679.519/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 26/4/2018.)

Nesse contexto, está correto o *decisum* ao verificar que o Sodalício de origem decidiu a controvérsia à luz de alicerces eminentemente constitucionais, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

Nesse sentido, anatem-se, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.284/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/6/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS. TEMA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Deveras, a argumentação recursal é no sentido de que o art. 5º da Lei n. 10.893/2004 teria violado o art. 110 do CTN, ao afirmar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou

implicitamente, eis que deve se excluir da base de cálculo da AFRMM, os valores referentes às despesas de capatazia, de armazenagem, e as taxas que não constam do conhecimento de embarque, como Taxas de descarga e a Taxa de Utilização da Infraestrutura Portuária (TUP).

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse panorama, tenho que o apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.072.841/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023.)

Nesse contexto, mantêm-se incólumes os pilares da decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.744.624 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0207941-9

Número de Origem:

00174922420164030000 174922420164030000 200861030052506 201603000174925

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885
RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - CERTIDÃO DE
TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885
RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024